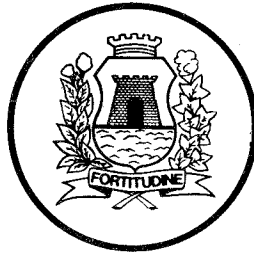


Resolução nº 1243 de 04. março 94
com nº 10311 de 07.03.94 Promulgada

DIGITALIZADO

EM: 08/09/00

Roberta Bezerra
FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

requisito
22.03.94

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução N.º 007/94

Data 01/03/94

MESA DIRETORA

INTERESSADO

DECRETA A EXTINÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO

ASSUNTO

PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI - INSTAURADA PELO ATO DELIBERATIVO Nº

01/94, DE 21.01.94.



Resolução: 012431994
Projeto: 00071994
Autor: MESA DIRETORA
Assunto: CPI



RESOLUÇÃO Nº 1243 , DE 4 DE MARÇO DE 1994.

Decreta a extinção dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, instaurada pelo Ato Deliberativo nº 01/94, de 21/01/94.

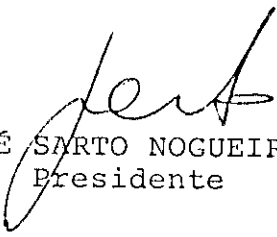
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou, e promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É decretada a extinção dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI -, instaurada pelo Ato Deliberativo nº 01/94, de 21 de janeiro de 1994.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 4 DE
DE MARÇO DE 1994.


JOSÉ SARTO NOGUEIRA
Presidente

a casa é sua

APROVADO
EM 03/03/1994
[Signature]
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº CC-194

Em Discussão Única.
Em 03/03/1994
[Signature]
Presidente

Decreta a extinção dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI- instaurada pelo Ato Deliberativo nº 01/94, de 21.01.94.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - É decretada a extinção dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI -, instaurada pelo Ato Deliberativo nº 01/94 de 21 de janeiro de 1994.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 01 de março de 1994.

[Signature] PRESIDENTE
[Signature] 1º VICE-PRESIDENTE
[Signature] 2º VICE-PRESIDENTE
[Signature] 1º SECRETÁRIO
[Signature] 2º SECRETÁRIO
[Signature] 3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTUCOLO	N.º 168
DATA	01 / 03 / 94
HORA	10:45
<i>[Assinatura]</i>	
Funcionário	

Ofício nº 05/94

Fortaleza, 28, fev, 1.994.

APROVADO
EM 21/03/94

[Assinatura]
Presidente

Excelentíssimo Senhor

Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

Senhor Presidente:

01/03/94
[Assinatura]

Em 01, 03, 1994

A MESA DIRETORA

[Assinatura]
Presidente

Na reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pelo Ato Deliberativo nº 01/94, dessa Presidência, e realizada em data de 23 de fevereiro fluente, decidido restou, por 03 (três) votos contra 02 (dois), a extinção dos seus trabalhos, pelos motivos e fundamentos exarados em Ata, em anexo.

2. Votaram favoravelmente à aludida extinção os Vereadores José Maria Couto, Alberto Queiroz e Carlos Alberto Mesquita, respectivamente, Presidente Vice-presidente e Vogal, e contrariamente os Vereadores Heitor Fêrrer, Relator, e Idalmir Feitosa, Vogal.

3. A decisão, como evidente, decretou extintos os trabalhos da CPI, sem exame de mérito das denúncias, e sem ter ela, sequer, realizado qualquer investigação, ou diligência.

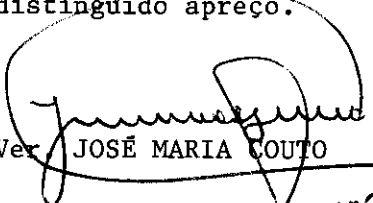
Apenas deu-se a ouvida, em Plenário, em data de 22 de fevereiro em curso, do Exmº Sr. Deputado Moroni Bingorgan, o portador das denúncias que seriam objeto de inquérito.

4. O enunciado, por si, escusa a apresentação de Relatório formal, que seria circunstanciada e obrigatório, mas so

mente exigido caso tivesse a CPI, efetivamente, levado a cabo trabalhos de investigação, como diligências, ouvida de indiciados, inquirição de testemunhas, acareações e outros atos, o que renderia ensejo a conclusões, por força do prescrito na Constituição Federal (art. 58, § 3º) e na Constituição do Estado do Ceará (art. 56, § 2º).

5. Não obstante, implementando a exigência contida no art. 5º, da Lei nº 1.579, de 18/03/1952, encaminhamos a V. Exª o incluso Projeto de Resolução.

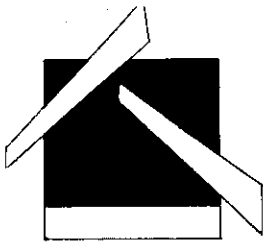
No ensejo, apresentamos a Vossa Excelência protestos do mais distinguido apreço.


Ver. JOSÉ MARIA COUTO (Presidente)


Ver. ALBERTO QUEIROZ (Vice-Presidente)


Ver. CARLOS ALBERTO MESQUITA (Membro)

- ANEXOS: 01. Ata da Reunião da CPI, de 23/02/94
02. Requerimento dos acusados Helder Bonfim de Macêdo, Antônio Magalhães Neto e Sérgio Benevides
03. Projeto de Resolução
04. Justificativa da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

Departamento de Imprensa e Publicidade

PARECER AO OFÍCIO Nº 05/94

Em... 3.../.../1994

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

É submetido à apreciação da Mesa Diretora Ofício nº 05/94, subscrito pelos integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato Deliberativo nº 01/94, onde são noticiados e relatados os fatos havidos no curso dos trabalhos da aludida Comissão.

Safisteitas foram as exigências do Art. 5º da Lei 1579/52, dando-se conhecimento a Câmara Municipal do que se passou no curso da CPI, para tanto anexada documentação respectiva.

Lúcida a justificativa anexada, onde a luz do direito são mencionadas com clareza e precisão a motivação maior que ensejou a soberana manifestação da Comissão sobre a extinção da mesma.

Diante do exposto a Mesa Diretora concorda com a deliberação tomada pelos membros da CPI remetendo ao Plenário Projeto de Resolução como formalidade final para a conclusão do processo.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 01 DE março DE 1994.

<i>[Handwritten Signature]</i>	Presidente
<i>[Handwritten Signature]</i>	1ª Vice-Presidente
<i>[Handwritten Signature]</i>	2ª Vice-Presidente
<i>[Handwritten Signature]</i>	1º Secretário
<i>[Handwritten Signature]</i>	2º Secretário
<i>[Handwritten Signature]</i>	3º Secretário

Ata da 8ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pelo Ato Deliberativo nº 01 de 21 de janeiro de 1974, destinada a investigar as denúncias de irregularidades na administração do Ex-Moço Paulo Magalhães.

Presidência do Sr. José Mauro Couto
Beirão, Vice-Presidência do Sr. Alberto Mesquita,
Relator Sr. Heitor Feres.

Em 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de mil, novecentos e noventa e quatro (1974), às 16 horas e trinta minutos, reuniu-se no anexo do Campo Municipal de Fortaleza, a Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato Deliberativo nº 01 de 21 de janeiro de 1974. Presentes os Srs. Vereadores Carlos Alberto Mesquita, Edalberto Feres, e Paulo Miranda, ao todo 06 (seis). Havendo sido lido o livro aberto pelo Sr. Presidente a reunião, solicitando à Sr. Secretária que proceda à leitura do Ato da reunião anterior. ATA - é lida e após questionar-se "destaque" do Sr. Vereador Carlos Alberto Mesquita, submetido à votação, é aprovada, por 04 (quatro) a 21 (um). EXPEDIENTE - Solicita o Sr. Presidente que a Sr. Secretária leia um requerimento, a ele dirigido, assinado pelos Advogados José Candido Lustosa Bittencourt de Albuquerque, Marcus Renan Valério de M. C. Santos e estagiário de advocacia Rêgina Alves de Moura Ribeiro, representantes judiciais para

Magalhães Neto e José Sérgio Teixeira Benevides. No requerimento, com justificativas baseadas no que dispõe a Constituição Federal, no seu Artigo 5, inciso IV e XVI, e argumentos colocados na apresentação de provas obtidas por meios ilícitos e por não se poder dar a CPI a um fim determinado, se guiando por um amontoado de suspeitas fabricadas, solicita seus autores que o Presidente submeta à Junta Comissária proposta no sentido de que a CPI, instituída pelo Ato Deliberativo nº 01, de 21 de janeiro de 1964, seja encerrada e relatada sem avaliação de mérito, em face das inconstitucionalidades apontadas. Protestando contra o Requerimento do Vereador Idalberto Teixeira deseja apresentar dois requerimentos seus, com vistas a convocar os Sr. Luiz Quinzé Bragosa e Joaquim Carneiro, para serem ouvidos. Contra o Vereador Carlos Alberto Mesquita esta convocação sob a alegação de que já tinham sido ouvidos em reunião anterior e ainda não qual seriam chamados a depor os Sr. Antônio Collares Neto, Sérgio Benevides e Hélio Bonfim Mesquita. Sobre estes que se debatem se acatam ou não os citados requerimentos. Deputa o Vereador Idalberto Teixeira as palavras de Carlos Alberto Mesquita e critica a posição do Advogado Cândido Albuquerque sob a alegação de que sua atitude é um obstáculo de irresponsabilidade. Diz ainda, estar presente o Dr. Francisco Euzébio Cruz, Procurador de Justiça designado pelo Procurador Geral do Estado para acompanhamento dos trabalhos da CPI e que poderia diminuir dificuldades com relação ao requerimento. Por sua vez, o Relator, Vereador Hélio Cruz, critica o requerimento interposto por os membros constituintes

Quem

de uma CPI devem ser
 somente, mas é original
 do que, porque o
 mais poderia acat
 licitando o emergente
 sobre o Vencedor por
 documento de que
 é do advogado, este
 O Relator, protestando
 do. Argumenta tam
 por que o advoc
 solicitando mesmo
 que aqui não tem
 Exibimento Interno
 em de documento
 Te que se permita a
 ali presente. Protes
 dos, em debate co
 intervenções dos Ve
 ta e Héctor Ferrer.
 to Interno da CPI
 ali sendo o Reser
 em votação. No
 Aurício Costa, le
 é comentando o
 das notas feren
 Questionado pelo
 Junta sobre a de
 de o Presidente
 unido o requeri
 a votação. Petu
 do denunciante
 Relatório do De

documento, que inclui
 todo judicial, além
 o todo legislativo
 de um advogado, 20
 CPI. Promovido-se
 do Mesquita, sob o
 auto em análise, não
 entanto dos implicados
 ato o que vem de um
 Vencedor, João Luiz Fei
 e fundamentado sup
 do ele, ilegalidade, e
 idica, para isso e a
 vi não permit o rep
 do. Solicita subome
 ptar do Promotor
 apresente dos implic
 João Luiz Ferrer,
 Carlos Alberto Mesqui
 e o ministro o Reser
 indo diz que poderia
 , mas também por
 o Presidente, João
 no de do Requeriment
 ato que as 24 vias
 outadas em ilegal
 e Carlos Alberto Mes
 que vai tomar se par
 itende por um dis
 depois submetido
 a alegada anomalia
 elator parte do de
 Moura, no qual

denúncias. Comenta o Presidente a infirmitude das denúncias, sob protestos do Vereador Adalberto Farias. Por solicitação do Vereador Carlos Alberto Mesquita e aprovação de todos, são expedidos ao município, sob o nº 100, os seguintes requerimentos para comentar e expor o que pensa sobre o requerimento. Reportando-se ao início das denúncias, faz o Vereador Carlos Alberto Mesquita uma análise dos acontecimentos levando a esta denúncia do Deputado Maurício Bigliani. Fala sobre o artigo que garante a inviolabilidade, acrescentando que, pelo seu entendimento, não existe ato determinado para convocar uma CPI. Que o Deputado está acobertando um ladrão, um criminoso. Que a firma J.C. não moldados nunca trabalhou para a Prefeitura e a CPI deve investigar atos e fatos concretos. No seu convencimento, porque o Vereador Carlos Alberto Mesquita, está mais a par das denúncias que o Deputado Maurício. Por isso, considera uma violação à Constituição e continuará com a CPI. Nesse sentido, se não aceitarem o requerimento por seu de autoria dos advogados, ele Carlos Alberto Mesquita, assume sua responsabilidade. Externamente, revoltado o Vereador Adalberto Farias, discute com Carlos Alberto Mesquita. Intervendo o Presidente José Maria Couto, baseado no teor e substâncias do requerimento por seu voto, a extinção da CPI. Vota a favor, o Vereador Carlos Alberto Mesquita e contra o Vereador Adalberto Farias. O Vereador Alberto Curioso solicita um tempo para analisar o requerimento e fazer uma avaliação correta. Decide o Presidente suspender a reunião por 15 (quinze)

Excelentissimo Senhor

Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

Ref.: Ato Deliberativo No. 01/94.

Recebido em
023/02/94 às
16:15hs.

Prot. 23/02/94
Ver. José Maria Costa Bezerra
Presidente da CPI

Encaminhado a R.81
em: 23/02/94 às 18:00hs
Prot. 23/02/94
Cândido Albuquerque
Advogado

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

HELDER BONFIM DE MACEDO, ANTONIO FERREIRA DE MAGALHÃES NETO e JOSÉ SÉRGIO TEIXEIRA BENEVIDES, por seus advogados, todos devidamente qualificados no instrumento procuratório anexo, vêm, com reciprocidade de respeito, expor e requerer a Vossa Excelência o seguinte:

1. Dispõe a Constituição Federal, no seu art. 5, inciso IV, que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;".

No mesmo artigo, agora no inciso LVI, dispõe a Carta Maior da Nação: "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;".

As disposições acima estão assentadas no Título dos DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

A idéia de assegurar aos cidadãos o direito de denunciar irregularidades na Administração Pública não é nova, sendo prática salutar e recomendada nos estados democráticos. Esse direito, entretanto, vem atrelado à responsabilidade, imposta ao falso denunciante, de arcar com o ônus de sua conduta.

[Handwritten signatures]

Com efeito, uma denúncia falsa, por mais que cabalmente desmentida, deixa sempre para o denunciado, de forma indelével, um dano de ordem moral.

A nossa Lei Maior, ao proibir o anonimato visa, precisamente, a proteger o cidadão contra denúncias irresponsáveis, ao tempo em que leciona a favor do exercício responsável da cidadania. Ou seja, todos podem denunciar, ficando assegurado ao denunciado o direito de conhecer o teor da denúncia e o seu autor.

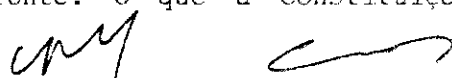
No caso da CPI em questão, a norma constitucional retro citada está sendo olímpicamente ultrajada. De fato, deu-se início a um procedimento investigatório, que certamente trará aos investigados danos irreparáveis, com base em uma denúncia anônima, e mais que isso, feita veicular por um deputado federal que, em face da imunidade, nada pode sofrer, ainda que todas as denúncias sejam, como são, infundadas.

Aos supostos investigados, restará lamentar a trama política maldosamente urdida. Efetivamente, em face do descumprimento do mandamento constitucional - admissão de denúncia anônima - a continuação da CPI jamais poderá fazer Justiça. Em qualquer hipótese, os investigados serão os lesados.

Diante desta realidade, é incompreensível que a CPI tenha prosseguimento.

A violação ao Texto Constitucional é gritante e inadmissível num País democrático. Nada é mais perigoso à democracia do que legislar sem a intenção de acatar as normas, especialmente em se tratando de norma constitucional. E no caso, com uma agravante: seria o próprio Legislativo a descumprir a *Lex Fundamentalis*, e por simples e inconfessáveis interesses eleitoreiros de denunciadores anônimos.

E não se diga, como maliciosamente querem alguns, que no caso do Deputado Federal, está o mesmo acobertado pelo que dispõe o art. 53, parágrafo 5, da CF. Em verdade, se o Deputado tornou pública a informação não poderia, violando a mesma Constituição, omitir a fonte. O que a Constituição assegura ao



parlamentar é o direito de não depor sobre o assunto que lhe foi confiado. Mas, uma vez que se dispôs a depor, é ele obrigado a revelar a fonte, sob pena de ser inválido o depoimento (no caso, a denúncia).

Opõe-se a essa descabida pretensão do Deputado "porta voz" da denúncia, a garantia de inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, expressamente prevista no art. 5, inciso X, da Lei Suprema.

No caso da presente CPI há fato ainda mais grave e conexo ao primeiro.

Em verdade, a instalação da CPI com base nos documentos apresentados, viola outra regra da Constituição. Como já afirmado, a Carta Maior da República não admite provas obtidas por meios ilícitos.

As cópias apresentadas à CPI (cópias das 4a. Vias das notas fiscais) foram obtidas de forma fraudulenta. Na verdade, as cópias foram subtraídas sem o consentimento das empresas que as tinham sob guarda. (Regulamento do ICMS - Decreto Estadual No. 21.219/91, art. 123, IV - Cód. Trib. Nacional, art. 198)

Não se sabe quem as retirou ou como as retirou. O que se pode afirmar é que houve a quebra do sigilo fiscal de empresas de forma ilegal. Diante disso, a continuação da CPI importa em rasgar a Constituição.

Registre-se ainda, que a atual CPI não se prende a um fato determinado, sendo ao contrário, um procedimento que se guia por um amontoado de suspeitas fabricadas, o que por si só, já constitui uma ilegalidade.

Ora, não se pode esperar seriedade de uma investigação genérica que tem apoio em atos ilícitos. De fato, a legalidade do procedimento é indispensável à sua validade e segurança. Em nenhum país democrático do mundo se admite qualquer tipo de investigação com base em provas obtidas por meios ilícitos.

No caso presente, trata-se de uma CPI, portanto de um procedimento que se desenvolve num forum político-partidário, pelo que, com mais razão deve-se exigir obediência ao

CMY

princípio da legalidade, sob pena de transformar-se o procedimento num festival de pirotecnia diversionista, onde o único interesse é eleitoreiro.

Vejamos a lição do conceituado municipalista José Nilo de Castro, sobre o assunto:

Constitui abuso, vedado em nosso regime jurídico-constitucional, instaurar-se inquérito parlamentar com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos e indefinidos. O Legislativo não dispõe de poderes gerais e indiscriminados de investigação. A Constituição impõe que o inquérito parlamentar objetive atos, ações ou fatos concretos. Não há, no ordenamento constitucional brasileiro, investigações difusas; há que ser preciso o objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

.....
.....
Sem oferecerem os necessários *standards* de precisão, sendo amálgama de alegações genéricas e difusas, as Comissões Parlamentares de Inquérito assemelhar-se-iam, assim, àquelas Comissões Gerais de Investigação (CGI), da época do autoritarismo, e não se revelariam instrumento democrático do Poder Legislativo, que, como Poder, é o primeiro guardião da democracia que se



alimenta e vive da
Constitucionalidade."

E continua o Professor:

Nossos tribunais têm, com
sabedoria e segurança, enfrentado
este problema, como se pode
constatar das ementas abaixo: "A
Comissão de inquérito criada pela
Câmara Municipal somente pode ter
por objeto a apuração de fatos
determinados, e não o de
pretender uma devassa no Poder
Executivo." (A CPI MUNICIPAL,
José Nilo de Castro, Del Rey -
BH, pág. 52/3)

Ao não revelar o autor das denúncias, na
verdade, o Deputado Torgan está acobertando um criminoso, embaraçando
o direito de defesa, e estimulando a fofoca política.

De fato, no depoimento ontem prestado,
referido Parlamentar tornou público ser a denúncia genérica e
apócrifa, negou-se a nominar os denunciantes, tendo ainda deixado de
informar os meios pelos quais teriam sido conseguidas as referidas
cópias.

Aliás, a bem da verdade, não se sabe a que
veio o Ilustre Deputado. Segundo declarações do Relator da CPI,
vereador Heitor Férrer, veiculadas na edição de hoje do Jornal O
POVO, o depoimento não trouxe nenhum fato novo aos trabalhos da
Comissão.

De fato, o depoimento é estéril. Como já
registrado anteriormente, o Deputado não apresentou um fato
determinado, não nominou os denunciantes, enfim, deixou o Parlamentar
Federal a sensação de que não teria feito falta a sua ausência.
(docs. anexos)



CÂNDIDO ALBUQUERQUE

advogado

A situação não comporta meio termo. A Comissão Parlamentar de Inquérito é ilegal, e sua extinção é uma imposição que visa resguardar a legalidade dos atos públicos.

Diante do exposto, pede-se a Vossa Excelência que submeta à Douta Comissão, proposta no sentido de que a referida CPI seja encerrada e relatada, sem avaliação de mérito, em face das inconstitucionalidades aqui apontadas.

Pedem deferimento.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 1994.

Cândido Albuquerque

Marcus Renan

Ribeiro Chaves

PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTES: HELDER BONFIM MACEDO, ANTONIO FERREIRA DE MAGALHAES NETO, JOSE SERGIO TEIXEIRA BENEVIDES, brasileiros, casados, os dois primeiros Engenheiros Civiis e o último Vereador de Fortaleza, residentes à Rua Andrade Furtado, nº 1311, apt. 802, Rua Dom Expedito Lopes, 2536/604 e Rua Pereira de Miranda, 271/800, respectivamente .x.x

OUTORGADOS: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE, MARCUS RENAN PALACIO DE M.C. DOS SANTOS, Advogados, inscritos respectivamente na OAB-Ce sob os nºs 4040 e 5903, e REBECCA AYRES DE MOURA CHAVES, estagiária, todos com escritório à Rua Costa Barros, nº 1226.

PODERES: A parte outorgante confere aos outorgados os poderes de representação judicial para o foro em geral, e também na esfera administrativa, na forma do Art. 38, do Código de Processo Civil, especialmente para o fim de representar os outorgantes junto à Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pelo Ato Deliberativo nº 01.

Fortaleza, 23 de fevereiro de 1984

Helder Macedo
HELDER BONFIM MACEDO
Antonio Ferreira de Magalhaes Neto
ANTONIO FERREIRA DE MAGALHAES NETO
Jose Sergio Teixeira Benevides
JOSE SERGIO TEIXEIRA BENEVIDES

OFÍCIO DE NOTAS
CANTONIO AGUIAR
AV. DES. MOREIRA N.º 1000 - A
FORTALEZA - CE

Reconheço a(s) firma(s) Helder Bonfim Macedo, Antonio Ferreira de Magalhaes Neto, Jose Sergio Teixeira Benevides.
Fortaleza 23 FEV 1984 de 19__
Em testemunha da verdade.
M. A. S. CLAUDIA RITA DE ALMEIDA
SC. LUIZ CARLOS AGUIAR FILHO
N.º 1.472 - APT. 111 - VILA

100
100

JUSTIFICATIVA.

Senhores Parlamentares da CMF.

Sabei V.Exas. que o edifício jurídico constituído pela laboriosa e muitas vezes incompreendida atividade parlamentar, há que ser necessariamente alicerçado na Carta Magna Federal, também referenciada como

Lex Major ou Lex Fundamentalis.

Essa compreensão do papel do Legislador, seja êle Vereador, Deputado Estadual ou membro do Congresso Nacional é positivada de modo unânime pela melhor Doutrina Constitucionalista estrangeira ou nacional.

Com efeito, o Estado Moderno advindo da vitoriosa Revolução Francesa de 1789 legou ao Ocidente não apenas os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, mas fundamentalmente a origem Contratualista (expressa nas filosofias políticas de Rousseau e John Locke) que traduzem o dogma do Constitucionalismo.

Assim, após o exemplo da Constituição Revolucionária Francesa e depois da conseqüente Declaração Universal dos Direitos do Homem, nenhum Estado moderno, seja monárquico, republicano ou democrático conseguiu o respeito e o reconhecimento da Comunidade Internacional se não estivesse organizado com seu Povo, Governo e Território sob uma base jurídica transparente e identificável sob o nome de CONSTITUIÇÃO.

A LEX MAGNA é pois a Lei que constitui e organiza, o Estado, estabelece as atribuições de seus Poderes Políticos, define e limita suas competências e disciplina a investitura dos cidadãos nos seus órgãos e departamentos.

Está ainda na Constituição Federal a definição da forma de Estado e de Governo. A divisão política da União e a determinação das esferas legislativas municipais, estaduais e federais.

O jurista austríaco HANS Kelsen brindou o Ocidente e assim também à Doutrina Constitucionalista Brasileira com o conceito lógico-jurídico de Hierarquia das Normas, onde sustenta a necessária prevalência na



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

*210
Mun*

Ordem Jurídica de um País das Normas Constitucionais sôbre as normas federais, e destas sôbre as estaduais e por fim destas últimas sôbre as municipais.

Esse critério, muito longe de diminuir a importância de nossa atividade legislativa, a engrandece porque delimita seus parâmetros e realça a nossa competência específica.

Mas, qualquer que seja a natureza do Parlamento sua legalidade e legitimidade advirão fundamentalmente da coerência e conformidade de suas ações legislativas com os fundamentos insculpidos na Carta Política Nacional que é a Constituição Federal de 1988.

Ora, Senhores Vereadores da CMF,

A CPI instituída pelo Ato Deliberativo nº01/94 padeceu de vício insanável originário, justamente porque desrespeitou mandamentos constitucionais imperativos e necessários que jamais poderiam ser desconhecidos.

I-Nasceu de denúncia demagógica veiculada por conhecido político alienígena, que teve guarida na tradicional hospitalidade cearense, e que todavia, manteve no anonimato a fonte de suas increpações ;

II-Os documentos fiscais e contábeis apresentados (xerox das 4as.vias) foram furtados de Escritórios das empresas acusadas, conseguidos, pois ilícitamente,

III-A versão escandalosa do Deputado Federal delator de tão inconsistente que foi, não mereceu do dito Deputado um pronunciamento sequer na Câmara Federal, pois ali poderia ser punido por falta de decôro parlamentar. O deputado denunciante não foi capaz de descrever um fato concreto que imputasse a qualquer das pessoas caluniadas, que em si consistisse em irregularidade ou desvio de finalidade administrativa. Tendo todavia a sua disposição uma emissora de rádio e um canal de televisão comparece sempre a teatralizar espetáculos burlescos e caricatos que já o caracterizam.

IV-Quando aqui prestou depoimento perante a CPI o Delegado Moroni Big Torgan nada de concreto trouxe ao debate, mantendo-se em acusações abstratas e insistindo em negar aos membros da CPI dados identificadores da idoneidade ou inidoneidade de suas informações e documentos que anexou. Cnicamente disse que não renunciaria a sua imunidade de Deputado Federal, submetendo-se a um Processo Criminal por calúnia, caso suas delações não fôsem confirmadas... Enfim quer utilizar o

*et al
Mun*

Plenário de nossa CMF para tripudiar sobre a honra pessoal e profissional de Administradores Públicos queridos e respeitados pelo povo de Fortaleza, em razão de trabalhos concretamente realizados.

V-Evidencia-se da análise dos fatos da CPI, por cuja desconstituição ora propugnamos que sua existência ab in óvo, (desde o seu nascimento) afrontou fatalmente aos seguintes dispositivos de nossa vigente Constituição Federal de 1988:

a) art.5º,IV (É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato")

b) art.5º,LVI (São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos),

c) art.5º,X (São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;)

SENHORES VEREADORES.

No caso concreto da CPI instituída pelo Ato Deliberativo nº01/94, forçoso é reconhecermos nasceu a Comissão Parlamentar de Inquérito sob pressão artificial de alguns setores da Imprensa, das teatralizações demagógicas e inconvincentes do Delegado Moroni Torgan, da não consideração de nenhum fato concreto sobre o qual se increpasse crime ou irregularidade, mas sobretudo nasceu a CPI do desrespeito e violação aos dispositivos Constitucionais supra referenciados, sepultando vivos o direito de defesa dos acusados e suas honras pessoais e profissionais, pois a esta altura estão irreparavelmente atingidas pela maldade, má fé, irresponsabilidade e oportunismo eleitoreiro desse Don Quixote de Chimarrão.

Urge que a CMF recupere seu espaço político e a sua dignidade institucional, negando-se a ser utilizada por político alienígena que

nada fez pelo Povo Cearense e que se esconde sob o manto da imunidade parlamentar para denegrir famílias de nossa Comunidade identificadas há anos e anos com as lutas, os anseios e aspirações de nossa Terra.

SENHORES VEREADORES,

A Justificativa ora apresentada está embasada em razões constitucionais, processuais, políticas e éticas, como acima demonstramos. Creio

que nenhum Vereador gostaria de ter conspurcado seu nome, de vê-lo jogado à lama, tendo por base acusadores anônimos, provas adquiridas por meios ilícitos, e sem nenhum respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

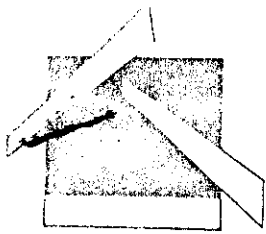
Se por hipótese houver crime, irregularidade ou corrupção a ser apurada nada impede ao Delator de entregar tais provas à autoridade policial ou ao Órgão do Ministério Público, instâncias adequadas ao trabalho investigatório e acusatório, palmados pelo respeito à CF e aos Códigos de Processo.

Como se vê não há prejuízo social com a aprovação do presente Projeto de Resolução, simplesmente pretendemos resguardar o espaço político-institucional da CMF, livrando-o de espetáculos grosseiros, ridículos, além de demagógicos e inconstitucionais.

Submeto pois ao Plenário o Projeto de Resolução que desconstitui a Comissão Parlamentar de Inquérito nascida do Ato Deliberativo nº01/94.

Carlos Alberto Mesquita
Vereador Carlos Alberto Mesquita
P.P.R.

Carlos Alberto Mesquita
PFL
CMF 22
PL



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua MAPR

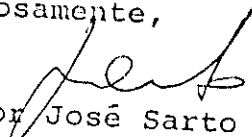
Ofício nº 099 /94

Fortaleza, 05 de março de 1994.

Senhor Diretor:

Solicitamos de V.Sa., que se empenhe no sentido de publicar a Resolução nº 1243 de 04.03.94, que "DECRETA A EXTINÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI - INSTAURADA PELO ATO DELIBERATIVO Nº 01/94, DE 21.01.94".

Atenciosamente,


Vereador José Sarto
Presidente

Ilmo. Sr.

PAULO COELHO DE ARAUJO

DD: Diretor do Diário Oficial do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

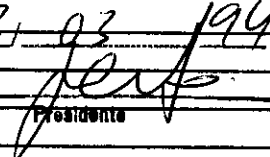
PLENÁRIO

SALA DAS COMISSÕES EM 3 / 3 / 94

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL - 710 / RESOLUÇÃO 007/94

Nº	NOME	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTES
01	ACILON GONCALVES				
02	ADELMO MARTINS				
03	AGOSTINHO MOREIRA	X			
04	ANTONIO SILVEIRA				
05	ARTUR BRUNO		X		
06	ÁTILA BEZERRA	X			
07	AUGUSTO GONÇALVES		X		
08	CARLOS MESQUITA	X			
09	CID MARCONI		X		
10	DURVAL FERRAZ		X		
11	EDGAR MENDES				
12	EDMILSON FERNANDES	X			
13	EMANUEL TELES				
14	FRANCISCO LOPES				
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA	X			
17	GORETE PEREIRA	X			
18	HEITOR FERRER		X		
19	IDALMIR FEITOSA		X		
20	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
21	JOÃO PINHEIRO				
22	JOSÉ CARLOS	X	X		
23	JOSÉ LAUREANO	X			
24	JOSÉ MARIA COUTO	X			
25	JOSÉ SARTO				
26	LUÍS FLORENCIO	X			
27	MAGALY MARQUES	X			
28	MARDÔNIO ALBUQUERQUE	X			
29	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	X			
30	MARTINS NOGUEIRA	X			
31	MOREIRA LEITÃO				
32	NARCÍLIO ANDRADE	X			
33	PAULO MINDÉLLO				
34	RÉGIS BENEVIDES	X			
35	ROSA DA FONSECA				
36	SÉRGIO BENEVIDES	X			
37	SÉRGIO NOVAIS				
38	SEVERINO PIRES			X	
39	TADEU FONTES	X			
40	TADEU NASCIMENTO				
41	ALBERTO QUEIROZ	X			

APROVADO

EM 03 / 03 / 1994

 Presidente

SUPLENTES

01	TIM GOMES				
02	EDSON NOGUEIRA	X			
03	JOSÉ BEZERRA	X			